



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 019/2020  
**Decisão** : 1050/2020-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.  
**Referência** : Protocolo n° 200094487/2019  
**Interessado** : Rodrigo Fernando dos Santos

**EMENTA:** Decide pela nulidade da ART Inicial n° PE20180302966 e o indeferimento do registro da ART de Substituição n° PE20180325195, em nome do profissional Rodrigo Fernando dos Santos.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária n° 019/2020, realizada por videoconferência, no dia 02 de dezembro de 2020, apreciando a solicitação da Divisão de Acervo Técnico – DATE, do Crea-PE, protocolada neste Regional sob o n° 200094487/2019, referente à nulidade da ART Inicial n° PE20180302966, em nome do profissional Rodrigo Fernando dos Santos, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART (inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/2009), bem como a recusa da ART de Substituição n° PE20180325195; considerando que o profissional é formado no curso de Engenharia Industrial - Elétrica, diplomado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET – Minas Gerais, com suas atribuições regidas pelos artigos 8° e 9° da Resolução n° 218/73, do Confea; considerando que o mesmo registrou a ART como responsável pela *"Construção de Muro de Alvenaria em Blocos de Concreto com Fornecimento de Argamassa, conforme Projeto Fornecido pela Contratante. Fases de Execução: 1 - Escavação Mecanizada e Marcação (Contratante), 2 - Lançamento de Concreto Magro H = 0,04m, 3 - Fundação de Concreto Área = 0,45 x 0,16m, 4 - Construção de Alvenaria com Blocos de Concreto de 19 x 19 x 39cm, 5 - Construção de Alvenaria com Calhas de Concreto de 19 x 19 x 39cm e 6 - Construção de Pilares de concreto a cada 2,4m"*; considerando que as atividades anotadas na ART pelo profissional correspondem a uma atribuição do Engenheiro Civil, conforme o artigo 7°, disposto na Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973; e, considerando o parecer da relatora, Conselheira Hilda Wanderley Gomes, que concluiu que a formação do profissional, bem como suas atribuições não o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas nas ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades não estão incluídas nas competências do Engenheiro Industrial – Elétrica, **DECIDIU, por unanimidade, pela nulidade da ART Inicial n° PE20180302966 e o indeferimento do registro da ART de Substituição n° PE20180325195 do profissional supracitado, conforme parecer da relatora. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil **Roberto Lemos Muniz – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco José Costa Araújo, Hilda Wanderley Gomes, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Noserinaldo Santos Fernandes, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio, Sérgio Paulo Lemos Monteiro e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

**Eng.º Civil Roberto Lemos Muniz**  
**Coordenador Adjunto da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC